

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 004/2019

NO PROCESSO QUE OPÕE

XYZ

C.

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL 059/2019

DECISÃO RELATIVA A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

2 DE DEZEMBRO DE 2019



TABLE OF CONTENTS

I.	DA IDENTIDADE DAS PARTES	1
II.	DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
III.	VIOLAÇÕES ALEGADAS.....	3
IV.	RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL.....	3
V.	COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	4
VI.	PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS	5
VII.	DA PARTE DISPOSITIVA	7

O Tribunal constituído pelos Venerandos: Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD – Juízes e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe:

XYZ

Que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada pelo Sr. Iréné ACLOMBESSI, Mandatário Judicial do Tesouro

Feitas as deliberações,

Profere a seguinte Decisão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. No dia 2 de Setembro de 2019, o Peticionário (denominado a seguir como «XYZ»), cidadão beninense, que requereu o benefício do anonimato, interpôs junto do Tribunal uma Petição contra a República do Benin.
2. No dia 26 de Setembro de 2019, o Peticionário apresentou um pedido de adopção de providências cautelares.
3. Durante a sua 53.^a Sessão Ordinária, o Tribunal deliberou favoravelmente quanto ao pedido de anonimato formulado pelo Peticionário.

4. A República do Benin (denominada a seguir como «o Estado Demandado») tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 22 de Agosto de 2014. No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou também a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, através da qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições directamente de particulares e de organizações não governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

5. O Peticionário alega que, no quadro dos preparativos para a organização das eleições, o Estado Demandado criou uma estrutura administrativa denominada Conselho de Orientação e Supervisão (COS). Este órgão é incumbido da aplicação da Lei N.º 2009-10, de 13 de Maio de 2009, relativa à organização do recenseamento eleitoral nacional aprofundado e à criação de uma base de dados eleitoral informatizada.
6. O Peticionário questiona a neutralidade do referido Conselho, sustentando que a sua composição é constituída exclusivamente por representantes dos partidos políticos da maioria presidencial, sem qualquer representação dos partidos da oposição.
7. Afirma ainda que, em consequência dessa configuração, as últimas eleições legislativas se realizaram sem a participação dos partidos da oposição, o que, no seu entender, configura uma violação da Constituição e dos instrumentos internacionais relativos à democracia e às eleições. Acredita, por conseguinte, que a natureza tendenciosa dessa estrutura

compromete igualmente a realização de eleições locais livres e democráticas, previstas para o início de 2019, constituindo uma ameaça à democracia na República do Benin.

III. VIOLAÇÕES ALEGADAS

8. O Peticionário alega as seguintes violações:
 - i. obrigação do Estado do Benin de instituir órgãos eleitorais independentes e imparciais;
 - ii. direito de participar livremente na condução dos assuntos públicos do seu país;
 - iii. direito à igualdade e à igual protecção da lei;
 - iv. direito à paz e à segurança, tanto a nível nacional quanto internacional;
 - v. a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação.

IV. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

9. No dia 2 de Setembro de 2019, o Tribunal recebeu uma Petição relativa ao funcionamento da estrutura administrativa independente responsável pela gestão do recenseamento eleitoral nacional e pela criação da Base de Dados Eleitoral Permanente Informatizado, denominada Conselho de Orientação e Supervisão (COS).
10. No dia 26 de Setembro de 2019, o Peticionário apresentou um requerimento de providências cautelares concernente ao funcionamento da referida estrutura administrativa.
11. O requerimento de providências cautelares foi notificado ao Estado Demandado no dia 4 de Outubro de 2019, tendo a este sido concedido um

prazo de quinze (15) dias para apresentar a sua Contestação. O Estado Demandado solicitou um prazo adicional, que foi concedido até 24 de Novembro de 2019, não tendo, contudo, apresentado a sua Contestação dentro do prazo estipulado.

V. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

12. Sempre que for chamado a apreciar uma petição, o Tribunal procederá ao exame preliminar da sua competência jurisdicional, nos termos do Artigo 3.º, do n.º 3 do Artigo 5.º e do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
13. Todavia, no que respeita às providências cautelares e, de acordo com a sua jurisprudência constante, o Tribunal não está obrigado a assegurar-se previamente de que dispõe de competência jurisdicional quanto ao fundo da causa, bastando-lhe constatar que é provido de competência jurisdicional *prima facie*.
14. Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo, «o Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONG) dotadas de estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos a submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do presente Protocolo».
15. Conforme referido no ponto 2 da presente Decisão, o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e também fez a declaração a aceitar a competência do Tribunal para receber acções de particulares e organizações não-governamentais, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, lido em conjunção com o n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo.
16. Quanto ao fundo, os direitos cuja violação é invocada pelo Peticionário encontram-se protegidos pela Carta, pelo Protocolo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Democracia e Boa Governação, bem como pelo Protocolo Relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e

Segurança e pela Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG), instrumentos que o Tribunal está habilitado a interpretar e aplicar nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo.

17. À luz do que precede, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional *prima facie* para conhecer da causa.

VI. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS

18. O Peticionário roga ainda ao Tribunal que condene o Estado Demandado a:

- i. suspender as actividades da estrutura administrativa denominada Conselho de Orientação e Supervisão (COS), criada pelo Tribunal Constitucional no dia 6 de Setembro de 2019, bem como a realização das eleições municipais e locais, até que o Tribunal profira a decisão quanto ao fundo da Petição principal.
- ii. coibir-se de levar a cabo qualquer acto ou acção susceptível de causar danos irreparáveis e que possa comprometer irremediavelmente a Petição principal pendente perante o Tribunal, até que este se pronuncie quanto ao fundo;
- iii. submeter um relatório ao Tribunal, dentro do prazo que este venha a fixar.

19. O Tribunal constata que o n.º 2.º do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«Em casos de gravidade ou de urgência extrema, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal adopta as medidas que julgar pertinentes.»

20. Além disso, o n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento do Tribunal dispõe o seguinte:

«O Tribunal pode, a pedido de uma das partes, da Comissão ou por decisão própria, prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».

21. Atentas as disposições supramencionadas, o Tribunal irá considerar a legislação aplicável no que concerne às providências cautelares, as quais revestem natureza preventiva e não prejudicam a apreciação do fundo da Petição. O Tribunal não pode proferir uma Decisão *pendente lite* salvo se, ou quando, estejam verificados os pressupostos essenciais, ou seja, gravidade extrema, urgência e prevenção de danos irreparáveis para as pessoas.
22. O Tribunal observa que o Peticionário questiona o funcionamento da estrutura administrativa (COS), a qual, devido à sua composição desequilibrada entre o partido no poder e os partidos da oposição, comprometeria a sua neutralidade e suscitaria dúvidas quanto à boa organização das futuras eleições.
23. O Tribunal constata que o requerimento de providências cautelares destinado a suspender o funcionamento da estrutura administrativa, concretamente o COS, incide igualmente sobre a matéria de fundo cuja apreciação compete ao Tribunal em momento oportuno.
24. O Tribunal refere ainda que o Peticionário não logra fazer prova da existência de risco iminente e grave de dano irreparável passível de ser causado por esta estrutura administrativa, nos termos exigidos pelo Artigo 27.º do Protocolo.
25. Em face do que antecede, o requerimento de providências cautelares é negado provimento.

VII. DA PARTE DISPOSITIVA

26. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por maioria de nove (9) votos a favor e dois (2) contra, os Juízes Rafaâ Benachour e Chafika Bensaoula manifestaram voto de vencida.

Nega provimento ao requerimento de providências cautelares.

Assinado:

Venerando Sylvain ORE, Juiz-Presidente;

Robert ENO, Escrivão.

Exarado neste Segundo Dia do Mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Dezanove, em Zanzibar, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua inglesa considerado fonte primária.

Em conformidade com o disposto no Artigo 27.º do Protocolo, juntam-se ao presente Despacho as declarações de Voto de Vencida dos Venerandos Juízes Benachour e Bensaoula.

